



Embargos de Declaração nº. 0805695-70.2024.8.19.0028

Embargante: Município de Macaé
Embargado: Jefferson Luiz da Silva Pinto
Relator: Des. Flávia Romano de Rezende

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. MUNICÍPIO DE MACAÉ. JULGAMENTO REALIZADO APÓS FINALIZAÇÃO DO IRDR 91492-68/2023. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERO INCONFORMISMO. RECURSO REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Município contra acórdão que deu parcial provimento ao apelo do embargado e negou provimento ao apelo do ente público, em consonância com o entendimento firmado no IRDR 91492-68/2023.
2. O Município, em suas razões, apenas reproduz argumentos já apresentados ao longo do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
5. No caso concreto, não se verifica a presença de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.
6. As razões recursais revelam apenas inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, o que não autoriza a oposição de embargos de declaração.
7. O julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para decidir.
8. Não há violação ao art. 489 do CPC quando o acórdão apresenta fundamentação suficiente e afasta justificadamente os argumentos das partes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. A mera irresignação da parte com o resultado do julgamento não autoriza a oposição de embargos de declaração.



Embargos de Declaração nº. 0805695-70.2024.8.19.0028

3. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para decidir.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº **0805695-70.2024.8.19.0028**, de que são partes as acima mencionadas – **ACORDAM** os Desembargadores da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em REJEITAR o recurso, nos termos do voto do Relator.

Cuida-se de recurso de embargos de declaração interposto contra Acórdão presente no indexador 27, que deu parcial provimento ao apelo interposto pelo embargado e negou provimento ao apelo do Município, seguindo o direcionamento firmado através do IRDR 91492-68/2023.

Em razões de recurso, o Município apenas reproduz as argumentações apresentadas ao longo da lide.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de conhecimento e admissibilidade recursais.

O novo Código de Processo Civil não apresenta modificação substancial no que se refere aos embargos de declaração, servindo os mesmos, nos termos do artigo 1.022, para complementar a decisão que apresente obscuridade, contradição e/ou omissão, ou para correção de



Embargos de Declaração nº. 0805695-70.2024.8.19.0028

erro material.

Manteve, inclusive, a possibilidade de condenação ao pagamento de multa, caso o recurso seja considerado manifestamente protelatório – artigo 1.026, § 2º.

As argumentações apresentadas demonstram apenas o inconformismo da embargante com as conclusões apresentadas por este Colegiado, sendo esta a via inadequada para tal insatisfação.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios. **EDcl no AgRg no AREsp 801800 / RJ. DJe 02/05/2016.**

No que se refere aos artigos mencionados, tem-se que nos termos do artigo 489 do novo Código de Processo Civil devem os atores do processo – partes, advogados e juízes ter em mente que o dispositivo se refere à necessidade de que todas as decisões sejam fundamentadas e que nenhuma defesa alicerçada em fatos e normas em vigor deixe de ser apreciada.

No entanto, o referido dispositivo está longe de ser uma porta aberta para defesas procrastinatórias e sem qualquer embasamento, que tenham como único objetivo retardar a marcha processual.

Tal conduta deverá ser penalizada nos termos do artigo 77, II, 80 e 81 do mesmo Diploma Processual supramencionado.



Embargos de Declaração nº. 0805695-70.2024.8.19.0028

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do [CPC/2015](#), não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação do art. 489 § 1º, VI, do CPC/2015, quando os argumentos suscitados pelas partes são justificadamente afastados pela Corte Julgadora, desde que suficientemente fundamentado o acórdão proferido. Nesse sentido, confirmam-se: AgInt no AREsp n. 1.327.475/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 6/12/2018; AgInt no REsp n. 1.715.976/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018. **AgInt no REsp 1783648 / AM**

Isto posto, **rejeita-se o recurso.**

Rio de Janeiro, da data da assinatura digital.

Desembargador **FLÁVIA ROMANO DE REZENDE**
Relator